

CURADORIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA Inquérito Civil SIG/MP n. 06.2014.00003812-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por sua Promotora de Justiça, Raquel Betina Blank, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campos Novos, com atribuição na Moralidade Administrativa doravante denominado COMPROMITENTE e a CÂMARA DE VEREADORES DE BRUNÓPOLIS/SC, pelo seu Presidente Júlio César May, denominada como COMPROMISSÁRIA, autorizados pelo art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina: e

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político. E, que todo o poder emana do povo [...] (art. 1º da CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, *caput*, e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;



CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, CF/88);

CONSIDERANDO que "a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação dos recursos e como mecanismo de prevenção da corrupção;

CONSIDERANDO que o acesso aos documentos públicos é um direito fundamental do cidadão e dever do Poder Público informar (art. 5º, inciso XXXIII, CF/88), visando instrumentalizar o exercício da cidadania e fortalecer as instituições do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o acesso às informações públicas (documentos, arquivos, estatísticas, entre outros), constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia e do exercício da cidadania, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta;

CONSIDERANDO que qualquer cidadão possui o direito e o dever de conhecer e controlar os atos do governo e da gestão pública, o que fortalece a transparência do Estado e, consequentemente, avança na concepção da democracia participativa, conferindo ao cidadão a possibilidade de se informar das condições da "*res publica*";

CONSIDERANDO que "o acesso à informação em poder



do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito" (item 4 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão);

CONSIDERANDO que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, inciso XXXIII, CF/88);

CONSIDERANDO que "A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII" (art. 37, § 3º, incisos I e II, CF/88);

CONSIDERANDO que "cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem" (art. 216, § 2º, CF/88);

considerando que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas, e projetos de desenvolvimento urbano (art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que "É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico,



e como elementos de prova e informação" (art. 1º da Lei nº 8.159/91 – Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados);

CONSIDERANDO que "Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem das pessoas" (art. 4º da Lei nº 8.159/91 – Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados);

CONSIDERANDO que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública (art. 1º inciso III, da Lei nº 9.265/96);

CONSIDERANDO que a transparência pública tem por objetivo ampliar os mecanismos de fiscalização, por parte da sociedade, dos recursos públicos recebidos pelas Administrações Públicas Municipais, e garantir o acompanhamento de sua devida e efetiva aplicação nos fins a que se destinam;

CONSIDERANDO que há inúmeros instrumentos de publicidade e de transparência na Administração Pública, como, por exemplo: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a Constituição do Estado de Santa Catarina; a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); а Lei Complementar 131/2009 (Lei Transparência); a Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular); a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos); a Lei nº 8.159/91 (Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados); a Lei nº 9.265/96 (Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania); a Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo na Administração Pública



Federal); a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade); a Lei nº 11.111/05 (Sigilo dos Documentos Públicos); o Decreto-Lei nº 3.555/00 (Regulamenta o Pregão); o Decreto-Lei nº 5.301/04 (Regulamenta a lei que trata de sigilo de documentos públicos), e Instrução Normativa nº 14/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), entre outros atos normativos:

CONSIDERANDO os mecanismos de combate e de prevenção à corrupção dispostos na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei nº 9.034/95 (Lei de Combate ao Crime Organizado), na Lei nº 10.520/02 (Pregão), no Decreto-Lei nº 201/67 (Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e de Vereadores), no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), e na Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Capitais);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário de Tratados Internacionais, que visam à cooperação e à integração na prevenção e no combate à corrupção, tais como: Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC), Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA);

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência possibilita, a qualquer cidadão, o acompanhamento da execução dos programas e ações da Administração Pública Municipal, passando a ser um fiscal da correta aplicação dos recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às ações destinadas à sua comunidade;

CONSIDERANDO o Programa Transparência e Cidadania do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que tem por objetivo o monitoramento e a fiscalização do cumprimento da Lei nº 12.527 por parte dos Poderes Executivo e Legislativo municipais e quanto ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/09;



de até dez mil habitantes, foi mantida a obrigatoriedade da divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que já se venceram os prazos do art. 73-B da Lei Complementar 101/00, estipulados para o cumprimento dos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/00;

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 estabelece que a transparência será assegurada mediante a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público";

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), no Capítulo III, que trata do III que trata "Do Procedimento de Acesso à Informação", estabelece, em seu art. 10º, § 2º, que "Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet", o que se aplica a todos os Municípios, inclusive àqueles com população de até dez mil habitantes; e

CONSIDERANDO o poderosíssimo instrumento que é a rede mundial de computadores (Internet) pode e deve ser usado, também, para garantir a publicidade, a transparência e o controle social sobre os gastos públicos;

RESOLVEM

Celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), e estabelecem, para sua efetividade, as seguintes cláusulas e respectivas sanções:



DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este termo tem como objetivo a adequação da COMPROMISSÁRIA à Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/09) e à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), em virtude da obrigatoriedade da divulgação de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira e de viabilização de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet).

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA – Para consecução do objeto deste TERMO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a cumprir todos os requisitos exigidos pelas Leis da Transparência e de Acesso à Informação, no tempo e modo previsto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA TERCEIRA - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do TAC, a COMPROMISSÁRIA deverá adotar as seguintes providências previstas nos parágrafos desta cláusula contratual:

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A COMPROMISSÁRIA deverá proceder à publicação, no sítio oficial ou no Portal da Transparência, na internet, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. Caso a informação esteja no Portal de Transparência, este deverá conter *link* acessível a partir da página inicial do respectivo sítio oficial, preferencialmente contendo atalho em imagem gráfica (*banner*), com identidade visual.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A COMPROMISSÁRIA deverá proceder à publicação, no sítio oficial ou Portal da Transparência, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal; e das versões simplificadas desses documentos. (art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/00).

PARÁGRAFO TERCEIRO. A COMPROMISSÁRIA deverá



viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet. (art. 10, § 2º, Lei 12.527/11).

CLÁUSULA QUARTA – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do TAC, a COMPROMISSÁRIA deverá adotar as seguintes providências previstas nos parágrafos desta cláusula contratual:

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A COMPROMISSÁRIA deverá dar especial observância ao contido na seção I do Capítulo III da Lei 12.527/11, que trata do Pedido de Acesso, bem como às suas previsões de qualificação estabelecidas no art. 5º (É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão).

PARÁGRAFO SEGUNDO. A COMPROMISSÁRIA deverá estabelecer os procedimentos recursais, especialmente para estabelecer competências, formas de acompanhamento do recurso, de publicidade e de ciência da decisão ao recorrente, conforme seção II do Capítulo III (art. 45, Lei 12.527/11).

PARÁGRAFO TERCEIRO. A COMPROMISSÁRIA deverá adotar todos os procedimentos necessários para apuração de responsabilidades e aplicação de sanções administrativas, conforme dispõe o capítulo V da Lei 12.527/11.

CLÁUSULA QUINTA. O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial contra a COMPROMISSÁRIA que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

CLÁUSULA SEXTA. A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das cláusulas anteriores, facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.



presente acordo por parte da COMPROMISSÁRIA, esta se compromete a pagar multa diária no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, de natureza pessoal, por cada obrigação que for descumprida, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos

Campos Novos/SC, 19 de junho de 2018.

[Assinado Digitalmente]

RAQUEL BETINA BLANK

Promotora de Justiça

Júlio César May

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Brunópolis

Andrea Pugsley

Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores



DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. 06.2014.00003812-9 e comunica o arquivamento, neste ato, aos compromissários, com fundamento no artigo 49, § 1° e § 3º, do Ato n. 395/2018 da PGJ, salientando que, caso não concordem com o arquivamento efetuado, poderão apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Campos Novos/SC, [Data da senteça].

[Assinado Digitalmente]

RAQUEL BETINA BLANK

Promotora de Justiça

Júlio César May

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Brunópolis

Andrea Pugsley

Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores